



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

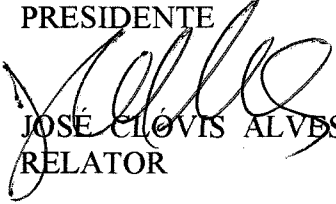
PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
RECURSO Nº. : 08.374
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : CESAR PENA FERNANDES
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PARÁ
SESSÃO DE : 16 OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº. 7.713/88). **GARIMPEIROS** - O fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorre por ocasião da venda do minério a empresas legalmente habilitadas independentemente da época em que foi garimpado (Lei Nº. 7.713/88 art. 10). **IRPF - TRD** - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR PENA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791
RECURSO Nº. : 08.374
RECORRENTE : CESAR PENA FERNANDES

RELATÓRIO

CESAR PENA FERNANDES, brasileiro, casado, piloto de aeronaves, CPF Nº. 016.824.902-20, residente e domiciliado na Travessa 15 de Novembro nº 183 em Santarém - Pará, inconformado com a decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência tributária contida no auto de infração de folhas 57 a 71, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a autuação dos seguintes fatos:

Omissão de rendimentos recebidos como garimpeiro pela venda de ouro conforme notas fiscais de Nºs. 002526, 002530 e 002536, emitidas por Cia Real de Valores em 27.12.89, sendo exigido o IR sobre 10% do valor das vendas. A fiscalização enquadrou a infração nos artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 10 da Lei Nº. 7.713/88.

Omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, caracterizado por aumentos de capital social nas empresas Pena Taxi Aéreo em junho de 1989 e Petropena Petróleo Ltda em junho de 1990, em ambas o aumento de capital foi de NCZ\$ 300.000,00.

Rendimento trabalho sem vínculo empregatício, no exercício de 1991 ano-base de 1990, tendo a fiscalização distribuído o valor declarado CR\$ 750.000,00 como recebido de pessoas físicas pelos 12 meses de 1990.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 73 e 74, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

- que o ouro vendido através da notas fiscais relacionadas fora adquirido aos poucos em 1987 e 1988 e que nesses anos não ultrapassara o limite de isenção, daí entende não ser devido qualquer valor a título de imposto de renda;

- que o aumento de capital realizado em junho de 1989 na empresa Pena Taxi Aéreo no valor de CR\$ 300.057,00 teve origem na acumulação de recursos dos meses de janeiro a junho; situação idêntica descreve para o aumento de capital em dinheiro na firma Petropena Petróleo Ltda no valor de CR\$ 300.000,00 ocorrido em junho de 1990, decorrente de acúmulo de recursos de janeiro a junho do referido ano.

O julgador monocrático manteve parcialmente o lançamento, não concordando com a autoridade lançadora quanto a distribuição do valor declarado como recebido de pessoas físicas por transações comerciais eventuais, entendendo que o valor deveria ser considerado em dezembro por ser o fato gerador do imposto complexo tendo o seu termo em 31.12.do ano-base, conforme preconiza o AC 1º CC 104-7.003/89.

Inconformado com a decisão de primeiro grau o contribuinte apresentou o recurso de folhas 87 a 89, alegando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE entende ter ocorrido a decadência sendo improcedente o lançamento baseado nas notas fiscais de aquisição de ouro nos exercício de 1987/88 e vendidas em 1989, não constituindo-se assim rendimento obtido no mesmo ano da venda.

Discorda do julgamento de primeira instância administrativa que o imposto é devido mensalmente a medida em que os rendimentos de capital fossem percebidos.

“O artigo 83 da Lei Nº. 8.383/91 estabeleceu que a partir de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente a medida em que os lucros forem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

auferidos. Dessa forma, observa-se que este dispositivo legal não alcança os fatos geradores ocorridos em 1987/88 em decorrência do princípio da irretroatividade da lei na qual o passado escapa de seu alcance.” Cita o artigo 144 do CTN que prescreve quanto ao lançamento:

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

MÉRITO:

Quanto ao mérito não concorda com a cobrança da TRD, diz que o limite para juros está fixado no artigo 150 da Constituição Federal e cita o acórdão 105.8.338 e o ADIN nº 493-0 do Supremo Tribunal Federal.

Que os rendimentos amealhados em 1989 são suficientes para respaldar a variação patrimonial, considerando o regime de tributação anual.

“Concomitantemente, considerando a variação patrimonial plenamente justificada, não há o que se falar em aumento do capital social das empresas Pena Taxi Aéreo no valor de NCZ\$ 300.000,00 e aumento de capital da empresa Petropena Petróleo Ltda no valor de NCZ\$ 300.000,00 nos meses de junho/89 e junho/90, respectivamente.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O nobre recursante alega que o ouro vendido em dezembro de 1989, notas fiscais de folhas 07/08 e 09, foi adquirido em 87 e 88 portanto estaria o lançamento alcançado pela decadência.

Verificamos que a venda constante das notas fiscais de folhas 07 a 09 foi realizada 26/27 e 28 de dezembro de 1989. O contribuinte não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 1990 ano-base de 1989 conforme Consulta de folha 04.

Ora o prazo decadencial iniciou então em 01.01 de 1991, podendo a fiscalização realizar o lançamento até 31.12.95; tendo o contribuinte tomado ciência em 31.07.95, verifica-se que a exigência fora formalizada dentro do prazo legal conforme artigo 173 da Lei Nº. 5.172/66 verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco anos), contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora quanto ao exercício de 1990 ano base de 1989, estando o contribuinte omissos, visto que não entregara a declaração, poderia realizar o lançamento em 1990, iniciando-se então a contagem em 1º de janeiro de 1991, conforme acima descrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

Não cabe a alegação de que o fato gerador a ser considerado tenha ocorrido em 1987 e 1988, visto que de acordo com o artigo 10 da Lei Nº. 7.713/88, o fato gerador ocorre por ocasião da venda do ouro a empresas legalmente habilitadas:

Art. 10 - O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do artigo 73 do Decreto-Lei Nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2º do Decreto-Lei Nº. 318 de 14 de março de 1967, **na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas por eles extraídos. (grifamos)**

Como podemos notar o fato gerador quanto aos rendimentos obtidos na venda de ouro ocorreu em dezembro 1989 e não em 1987 ou 1988.

Vale ainda ressaltar que o contribuinte confessa ter adquirido tal metal, o que implicaria na desclassificação do rendimento como sendo de garimpeiro, visto estaria praticando ato de comércio, e é estranho que um empresário do seu porte e ainda piloto de aeronaves se prestasse a serviços tão rudimentares como os de garimpagem.

Assim rejeito a preliminar de decadência do lançamento.

Quanto ao mérito engana o nobre recursante quanto à data em que a tributação passou a ser mensal para as pessoas físicas, pois indicou a legislação quanto à pessoa jurídica, porém este processo trata de exigência de IRPF. A legislação básica do IRPF ainda hoje em vigor é a Lei Nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 em vigor a partir 1º de janeiro de 1989 conforme prescreve seu artigo 57.

Lei Nº. 7.713/89



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente à medida em que os rendimentos forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constitui rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Pela legislação acima podemos concluir que o recursante provavelmente se enganou na citação da Lei Nº. 8.383/91 visto que desde 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal e não anual, assim também considerados os aumentos patrimoniais, que devem ser justificados por rendimentos do mês ou de meses anteriores que comprovadamente estiveram à disposição do contribuinte no interregno. Ora o contribuinte não fez prova de que os rendimentos de janeiro a junho foram acumulados e que serviram para os aumentos de capital em junho de 89 e 90.

Assim deve ser mantida a decisão monocrática exceto quanto à exigência da TRD.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº. 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

Lei Nº. 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei Nº.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Lei Nº. 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

(Decreto-lei Nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.



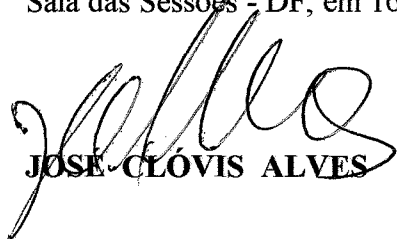
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.453/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.791

Finalmente, apenas para argumentar, cabe lembrar que o § 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, necessitando portanto de Lei complementar para sua entrada em vigor; Lei esta que provavelmente não contemplará o caso concreto ora examinado, pois a proibição da cobrança de taxas de juros além de 12% (doze por cento) ao ano, diz respeito a juros reais, comissões e remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de créditos**. Ora, qual foi o crédito concedido à contribuinte? A resposta somente poderia ser nenhum, porque a União não concedeu qualquer crédito à contribuinte, ele surgiu por vontade alheia ao poder tributante, pelo não cumprimento da Lei que determinou a incidência e a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda, fato este, aliás não contestado. Concluindo, cabe a cobrança da TRD como taxa de juros, a partir de agosto de 1991, mês da publicação da Lei Nº. 8.218.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de decadência do lançamento e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para que não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES